



Processo nº : 10805.002540/94-51
Recurso nº : 110.904
Acórdão nº : 202-13.919

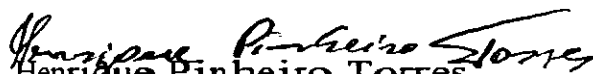
Recorrente : **TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – O recurso voluntário interposto com amparo em medida judicial provisória, que desobrigava a recorrente de instruí-lo com o comprovante do depósito de 30% do crédito tributário mantido pela decisão fustigada, não deve ser conhecido quando denegado o arrimo jurisdicional.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/ovrs/ja



Processo nº : 10805.002540/94-51
Recurso nº : 110.904
Acórdão nº : 202-13.919

Recorrente : **TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO**

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a **Decisão Recorrida** de fls. 357/362:

"Contra a interessada foi lavrado, em 23/09/94, auto de infração de fls. 321 a 323, acompanhado de descrição dos fatos, enquadramento legal e demonstrativos às fls. 306 a 308 e 310 a 320, exigindo-se-lhe o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, relativa ao período de 03/05 a 09/87.

A exigência, que acompanha o auto, foi motivada porque, não havendo a conversão em renda, para a União, dos depósitos efetuados pela impugnante à conta e ordem do Juízo das 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 00.0666529-2, impetrado por Posto Girassol Ltda. e Outros contra o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, e, ainda, tendo o extinto Tribunal Federal de Recursos anulado o processo "ab initio" (fls. 187), restou o crédito tributário, aqui apontado, em aberto e sob a responsabilidade do contribuinte substituto-tributário dos comerciantes varejistas de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes que trabalhavam, à época, sob a bandeira da empresa Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação às fls. 342 a 351, alegando que:

1- não poderia ser responsabilizada pela não satisfação da obrigação tributária aqui discutida, pois foi sob a autorização do Juízo de primeiro grau que as impetrantes do Mandado de Segurança retro citado levantaram as quantias que esta impugnante houvera depositado, cabendo "à Fazenda Pública, como autoridade impetrada (sic) [...] recorrer de imediato da decisão proferida, de modo a impedir que os valores fossem levantados naquele momento, mas somente ao final do processo, após o seu trânsito em julgado" (fl. 344);

2- mesmo que superada a ponderação anterior, os períodos abrangidos pelo auto de infração estariam alcançados pelo instituto da decadência, como se deduz da aplicação, ao caso, do art. 173 do CTN;

3- haveria duplicidade na cobrança da contribuição, porquanto, se os impetrantes do Mandado de Segurança obtiveram liminar favorável, "confirmada pela segurança dada ao final e acompanhada da autorização do



Processo nº : 10805.002540/94-51
Recurso nº : 110.904
Acórdão nº : 202-13.919

149

Juiz de primeiro grau para levantamento dos depósitos" (fl. 348), então "o Fisco Federal, salvo prova em contrário, recebeu a exação do contribuinte substituído que amparado pela medida judicial, o (sic) recolheu no seu vencimento legal [...]", então "o resultado do mandado de segurança obrigou os impetrantes ao recolhimento da exação [...]", então "a Fazenda Pública já recebeu estes valores dos contribuintes substituídos [...]" (fl. 348); e que

4- o expediente da substituição tributária, "in casu", estabelecido pela Portaria nº 238/84, não seria consentâneo com o nosso ordenamento jurídico, isso antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 0393 e, mesmo depois desta, só seria possível se regulamentado através de lei, como preceitua o parágrafo 7º acrescido, pela citada Emenda, ao art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, a requerente pugna pela improcedência do auto de infração."

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

"PIS – Programa de Integração Social.

Período: 03/85 a 09/87.

Julgamento Administrativo de Contencioso Tributário. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

Decadência. No caso de tributos sujeitos à sistemática de lançamento por homologação, o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, findo o qual opera-se a homologação tácita, será de 05 (cinco) anos caso não haja dispositivo legal preceituando lapso de tempo diverso. No caso do PIS existe norma legal que estabelece em 10 (dez) anos referido prazo, como consta do art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/83.

Exigência Fiscal Procedente."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 367/373, encaminhado a este Conselho de Contribuintes sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008832-5.

Inobstante, verificou-se que nos autos desse processo judicial, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança que isentava a contribuinte do depósito prévio de 30% necessário à admissão do recurso voluntário, consoante consulta realizada no sítio do aludido tribunal



Processo nº : 10805.002540/94-51
Recurso nº : 110.904
Acórdão nº : 202-13.919

150

(fls. 384/385). Ademais, a repartição preparadora, mediante o expediente de fl. 386, informa não ter havido, em consequência, depósito recursal de 30% pela impetrante, nem tampouco arrolamento de bens.

É o relatório



151

Processo nº : 10805.002540/94-51
Recurso nº : 110.904
Acórdão nº : 202-13.919

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente interpôs o recurso voluntário, em 12.03.1999, sem o instruir com o depósito recursal, exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 como condição necessária para o seguimento do apelo voluntário.

A recorrente fora beneficiada por liminar exarada pelo Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008832-5, no sentido de dispensar a efetivação do depósito recursal.

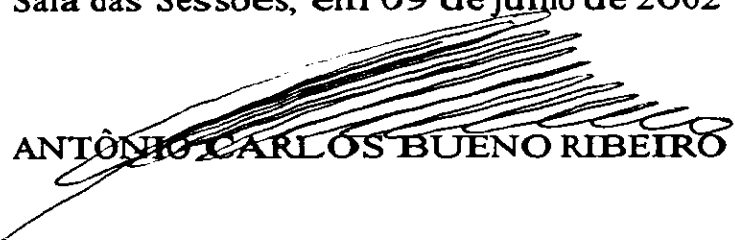
O documento de fls. 384/385 dá conta de que a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança que isentava a contribuinte do depósito prévio de 30% necessário à admissão do recurso voluntário. Restabelecido o direito de a Fazenda Nacional condicionar a admissibilidade do recurso voluntário à efetivação desse depósito, a Delegacia da Receita Federal em Santo André – SP, por meio do documento de fl. 386, informa não ter havido, em consequência, depósito recursal de 30% pelo impetrante, nem tampouco arrolamento de bens.

O depósito recursal, como é de todos sabidos, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando na impossibilidade do órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso. No presente caso, a recorrente deixou de efetuar o predito depósito, mas conseguiu fazer subir o recurso arrimada em medidas judiciais provisórias. Todavia, como acima demonstrado, tais medidas tiveram efeitos efêmeros, já que não subsistiram ao exame do duplo grau de jurisdição, tendo sido denegadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Daí, cessados os efeitos da proteção judicial e não tendo a reclamante efetuado o depósito em comento ou procedimento equivalente, não se pode conhecer do apelo voluntário.

É de esclarecer-se, por fim, que os recursos de natureza extraordinária, em regra, têm efeitos meramente devolutivos. Em assim sendo, eventual apelo da contribuinte ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, enquanto não houver trânsito em julgado, não modifica os julgados do TRF da 3ª Região que cassaram a proteção judicial conferida à reclamante pelo juízo de primeira instância.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO